

CMMP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Inclua-se o art. 1º-A, na Medida Provisória nº 808, de 2017, nos seguintes termos:

“Ficam suprimidos os arts. 790-B, **caput**, e § 4º; 791-A, **caput**, e §§; 844, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.467/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda aditiva é o de suprimir dispositivos da Lei nº 13.467/2017 que contemplam inconstitucionalidades materiais por malferimento, em especial, do princípio constitucional de universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Ainda de forma explícita, os artigos acima especificados para supressão violam a previsão do art. 5º, inciso LXXIV, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com efeito, no que diz respeito à universalidade da jurisdição, o acesso aos tribunais é condição indispensável ao Estado Democrático de Direito, assim declarado no art. 1º da Constituição.

O trabalhador economicamente desfavorecido encontra, neste cenário normativo, embaraços e dificuldades, sendo, na realidade, impossível que consiga assumir os riscos inerentes à demanda trabalhista, porquanto lhe resta imposto o pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Importante destacar que nos demais ramos do Poder Judiciário a justiça gratuita é condição objetiva de dispensa do pagamento de custas e de honorários. Desse modo, é juridicamente injustificável que apenas o cidadão trabalhador seja apenado por propor uma ação na Justiça em que pretenda discutir direitos seus que entenda violados.

Em suma, os dispositivos que se pretende a supressão representam, na prática, verdadeiro constrangimento para que o trabalhador, sobretudo o mais pobre, possa buscar a reparação de direito que tenha sido violado em relação da relação de trabalho.

Como é certo, as constituições contemporâneas trazem novo desafio ao constitucionalismo, qual seja, transpor-se a era da enunciação de princípios para a época da disciplina satisfatória de direitos acionáveis. A preocupação centrada no exercício dos direitos constitucionais adquire especial conotação quando se trata dos direitos fundamentais.

Ainda sobre o tema, destaca-se que dentre os maiores princípios de direitos humanos da Declaração de 1948, com os quais o Brasil se comprometeu no âmbito internacional, se encontra justamente o de acesso amplo ao Judiciário. O Estado tem a obrigação constitucional de prover esse acesso àqueles que não possam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Nesse panorama, não se pode olvidar que o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho se encontra, na imensa maioria dos casos, desempregado, condição que objetivamente denuncia sua dificuldade com o pagamento de custas, taxas, honorários e despesas de toda ordem. Impor o pagamento é o



mesmo que obstar o direito cidadão de acesso ao Judiciário.

Especificamente quanto ao compromisso assumido pelo Brasil merecem referência as especificações das liberdades civis da aludida Declaração dispostas nos artigos VIII (direito de acesso à Justiça) e IX (“ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”).

Mais grave é que tal ocorra na Justiça do Trabalho, ou seja, a imposição por lei de dificuldades de acionamento do Judiciário, isso porque se trata justamente do ramo socialmente especializado e constitucionalmente definido para o atendimento de demandas da grande massa trabalhadora em busca de solução de conflitos decorrentes da violação (não raro sistemática) de seus direitos laborais. A propósito, dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que o maior número de ações na Justiça do Trabalho reclamam justamente o pagamento básico de verbas rescisórias decorrentes do rompimento contratual imotivado, que lança o trabalhador à situação de desemprego.

Desse modo, a emenda aditiva, que visa à supressão de artigos da Lei nº 13.467/2017, tem por finalidade o resgate do patamar de respeito à Constituição quanto ao acesso ao Poder Judiciário, especialmente considerando os beneficiários da gratuidade de justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia



CD/17337.83718-50